



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, WhatsApp (85) 98145-8227, Piratininga - CEP 61905-167,
Fone: (85)3108.1678, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201051-57.2023.8.06.0117**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Maria Barros Viana de Souza**
 Requerido: **Fazenda Pública Do Estado Do Ceará E Outro**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA BARROS VIANA DE SOUZA contra o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, visando a concessão de suplemento nutricional, em virtude dos fatos descritos na peça vestibular.

O pedido veio instruído com os documentos de págs. 29-36 para provar o alegado.

Recebida a petição inicial, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando a citação dos réus para responderem aos termos da demanda (págs. 37-39 e 45).

O Município contestou às págs. 61-70 alegando: que o(a) promovente não pode ter tratamento privilegiado às custas de recursos públicos, em face da política de saúde igualitário e preventiva, configurando verdadeira ofensa à Constituição Federal, notadamente ao Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88), da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), da escassez dos recursos públicos, da reserva legal e das escolhas trágicas; a Lei de responsabilidade fiscal e os limites da vinculação e da discricionariedade na execução da dotação orçamentária; o impacto das decisões judiciais relativas à saúde para o orçamento dos municípios; judicialização do direito à saúde; do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90 e Decreto nº 7.508/2011) do contrato organizativo da Ação Pública da Saúde da região de Maracanaú; SUS como Sistema Público.

O Estado do Ceará deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

A presente causa comporta julgamento antecipado da lide, ante tratar de matéria eminentemente de direito.

É o que importa relatar. Decido.

No tocante a legitimidade do acionado, tem-se dos autos que o pedido do promovente enquadra-se no direito à saúde, garantido por nossa Carta Maior de 1988, em seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, WhatsApp (85) 98145-8227, Piratininga - CEP 61905-167,
Fone: (85)3108.1678, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

art. 5º, inciso LXIX.

Decerto os direitos à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa humana foram Constitucionalmente eleitos como direitos fundamentais, devendo prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros de cada ente estatal.

Assim, a saúde, além de constituir um direito social (CF, art. 6º), é dever do Estado (CF, art. 196), gênero do qual são espécies todos os entes federativos, devendo ser financiada com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º).

Outrossim, é certo que qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, quando se busca o fornecimento de medicamentos ou alimentação especial, tratando-se a divisão de atribuições regra burocrática que pode ser excepcionada, ante a necessidade premente do cidadão, sobretudo quando o Município tem todas as possibilidades de solicitar a medicação pretendida aos entes estaduais e federais.

Nesse sentido, transcreve-se a abaixo o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia ostentam legitimidade para figurar no polo passivo de ação mediante a qual se busca o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção da saúde de pessoa carente, portadora de doença grave. Preliminares rejeitadas. Agravo retido desprovido. 2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: É obrigação do estado, no sentido genérico (união, estados, Distrito Federal e municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial, as mais graves. 3. Presentes os pressupostos autorizadores, nada a reparar na decisão concessiva da segurança, que determinou às autoridades impetradas o fornecimento do medicamento de que o impetrante necessita para o tratamento de sua saúde. 4. Sentença mantida. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF – 1ª Região, AC 2006.38.03.009264-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6. T., j. 07.02.2011, DJ 09.03.2011)

Como dito, também compete ao Município prestar assistência ao cidadão na área da saúde, através do sistema único, diante das ações propostas nos serviços públicos de saúde (art. 198, § 1º, CF c/c art. 4º, Lei n. 8.080/1990).

Dessa forma, tem-se que a conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na estruturação do SUS é também consequência do art. 23, do texto constitucional, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e da assistência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, WhatsApp (85) 98145-8227, Piratininga - CEP 61905-167,
Fone: (85)3108.1678, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

pública.

Por seu turno, a regulamentação infraconstitucional do SUS (Lei n. 8.080/90) assevera que:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.
(...)

Ademais, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará é pacífico quanto à solidariedade dos entes da Federação nas ações que tratem do Sistema Único de Saúde, tendo todos eles legitimidade para compor o polo passivo da demanda, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2.Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido . (TJCE. AgIn nº 3162479201080600000. Relatora: Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda. 6ª Câmara Cível. Data de registro: 19/07/2011).

Assim, é evidente o dever das 03 (três) esferas públicas estarem obrigadas constitucionalmente a promover a saúde, devendo as regras de divisão de atribuições serem compensadas, em prol da rápida prestação do serviço público. Admite-se, neste sentido, a responsabilização isolada ou associada para cumprimento da obrigação.

Destarte, os preceitos constitucionais traçam como objetivo da seguridade social, a universalidade de sua cobertura e de seu atendimento, garantindo a todos que venham



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, WhatsApp (85) 98145-8227, Piratininga - CEP 61905-167,
Fone: (85)3108.1678, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

dela necessitar o direito fundamental de obter do Poder Público, em geral, ações e serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde (arts. 194 e parágrafo único, c/c arts. 196 e 197, da CF/88).

No caso em análise, vê-se que o tratamento fora prescrito por médica(o) da rede pública, e carecendo a parte assistida de tratamento célere e eficiente, somado ao fato de que a falta da assistência prescrita, sua ausência poderá prejudicá-la, causando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação a sua saúde.

A omissão no executar das medidas tendentes a efetivar os direitos fundamentais constitui ofensa à Constituição Federal, inexistindo, na espécie, qualquer justificativa para o não atuar do Município de Maracanaú e do Estado do Ceará, sob o fundamento de que, na situação trazida à baila, deve ser observada a chamada cláusula da reserva do possível.

Não se despreza que o Estado Social não pode ser compelido a garantir um padrão ótimo de bem-estar social, todavia deve proporcionar condições para uma existência com dignidade, sob pena de, assim não o fazendo, transformar a Constituição Federal em uma verdadeira plataforma política, despida de efetividade.

Inobstante o interesse público prevalecer sobre o privado, visando o Estado a satisfação dos anseios sociais, é certo também que a sociedade é feita por cada cidadão, sendo dever do Estado preservar a vida destes.

O Município e o Estado do Ceará não demonstraram objetivamente a impossibilidade financeiro-orçamentária de custear a pretensão em evidência. Diante disso, não se desincumbiram do ônus processual de provar o comprometimento do equilíbrio econômico financeiro da municipalidade, frente a concessão da segurança.

Destaco que o presente caso não se trata de comodidade de tratamento ou mesmo privilégio concedido de forma individualizada em desfavor de outros cidadãos, mas sim de necessidade imprescindível e inadiável para a própria sobrevivência digna da requerente. Ademais, não se pode alegar violação aos princípios da isonomia, porquanto restou suficientemente demonstrado nos autos a indispensabilidade do tratamento solicitado.

Nesse contexto, tem-se que é indene de dúvidas as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública de manter equilibradas as contas públicas, com observância à necessidade de destinar ações e serviços ao SUS, em estrita obediência ao texto, contudo é defeso ao administrador esquivar-se de seu dever constitucional para com o cidadão em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, WhatsApp (85) 98145-8227, Piratininga - CEP 61905-167,
Fone: (85)3108.1678, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

situação excepcional.

E ainda que as questões orçamentárias e as restrições materiais sejam obstáculos à efetivação do direito à saúde, não socorre à administração pública sua invocação, porquanto trata-se de imposição constitucional o atendimento à saúde. Nesta linha, as limitações formais e de orçamento, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a integralidade do direito ao acesso universal à saúde pela população carente.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para tornar definitivas as decisões de págs. 37-39 e 45, que impuseram ao Município de Maracanaú e ao Estado do Ceará a obrigação de fornecer gratuitamente ao(a) promovente, Maria Barros Viana De Souza, a seguinte assistência mensal: **Novasource Sênior 1.2, Isosource Soya Fiber 1.2 ou Nutri Fiber 1.2 (38 Litros/mês)**, por tempo indeterminado e na quantidade prescrita pelo(a) médico(a) que assiste o(a) autor(a), ficando os autos obrigados a fornecer o tratamento ainda que não o possuam em estoque, caso em que deverão adquiri-lo junto às farmácias da iniciativa privada.

Não obstante, deverá o(a) autor(a) submeter-se a acompanhamento médico trimestral para comprovação de que permanece necessitando do referido amparo especial, sob pena de interrupção da medida, conforme orienta o Enunciado de nº 2 da I Jornada de direito da Saúde do CNJ.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. Os promovidos ficam dispensados do pagamento das custas processuais, conforme determinação da lei.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Maracanaú, data digital.

Augusto Cesar de Luna Cordeiro Silva

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.